

RECEBIDO

Data

29/10/2021

Edson Leite de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhora Presidente e demais Vereadores.

Sirvo-me da presente proposição para encaminhar a esta Casa Legislativa, projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Santana de Mangueira, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, que tem como uma de suas finalidades a redução das despesas hoje realizadas com pessoal, encargos e benefícios.

Quanto às despesas com pessoal, é de conhecimento que este Poder Executivo se encontra na iminência de ferir os limites legais impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/00, motivo pelo qual já foram aplicadas diversas medidas de redução ou contenção de gastos, ad exemplum da redução com despesas com cargos comissionados, contenção de gastos, às quais se somará a economia gerada por meio da implementação do programa proposto pelo presente projeto.

Servidores que atualmente se mantêm na atividade com todos os requisitos cumpridos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, recebem, por força do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, o benefício do abono permanência, item classificado como despesa de pessoal. Entretanto, cessa-se o direito a tal benefício quando servidor é transferido para a inatividade, o que por si só já contribuirá para a redução das despesas hoje realizadas por este Poder.

Além de tal redução, ainda deve ser considerada a diminuição das despesas com diárias, adicionais e outros de caráter pessoal, benefício concedido aos servidores somente enquanto na atividade. A transferência destes para a inatividade encerra a despesa, classificada como outras despesas correntes.

Este Poder estima que o incentivo a aposentadoria se refletirá em economia orçamentária e financeira, somados os itens abono permanência, considerada a idade limite para a aposentadoria compulsória e todo o quantitativo de servidores que possuem os requisitos cumpridos para a aposentadoria integral. Em contrapartida, a despesa com a indenização prevista como incentivo à aposentadoria, levando-se em conta a metodologia sugerida no presente projeto de lei, resultará numa economia orçamentária e financeira considerável,

benéfica a este Poder que enfrenta o desafio de uma economia em crise e de uma arrecadação em queda.

Ressalta-se o presente projeto de lei estabelece que o programa de aposentadoria incentivada deverá ser implementado em etapas, visando o controle do quantitativo de pessoal em atividade nas varas e unidades administrativas e a ausência de prejuízos ao andamento dos serviços prestados por este Poder quando da saída de servidores para a inatividade.

Desta forma, o dispêndio com a indenização devida aos que aderirem ao programa será realizado cadenciadamente, conforme etapas a serem programadas e regulamentadas, o que justifica os valores apresentados na repercussão orçamentária e financeira do presente projeto para o exercício de 2021 e os dois subsequentes.

Importante destacar que um programa como o ora proposto, ao reduzir a força de trabalho e o gasto com pessoal, contribuirá para o ajuste fiscal deste Poder e possibilitará, após tal ajuste, futura renovação da força de trabalho, por meio de novo concurso público, introduzindo a longo prazo novo quadro de pessoal, com direitos e vantagens mais similares entre si e regulamentadas por legislações atuais e condizentes com as condições de pagamento dos órgãos públicos.

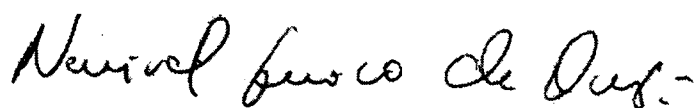
Cabe ressaltar que a indenização visa valorizar e prestigiar os colaboradores que por tantos anos prestaram serviços ao Poder Executivo, sendo uma forma de agradecê-los pela dedicação e tempo doado.

Por fim, resta salientar que a despesa com a indenização aos magistrados e servidores que aderirem ao programa fica excluída do câmputo de gastos com pessoal, conforme artigo 19, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo este Poder Judiciário condições orçamentárias e financeiras para cobertura da despesa no presente exercício financeiro. Os gastos estimados para os próximos exercícios, da mesma forma, já se encontram dentro da programação orçamentária e financeira aprovada no Plano Plurianual de Aplicações 2021/2025.

Sem dúvida alguma é um grande avanço que trará benefícios não só para o servidor que se aposenta, mas, também, para aqueles que continuarão diariamente se esforçando para desenvolver um trabalho eficiente dentro do Parlamento Municipal.

Essas são as razões que justificam a proposta do presente projeto de lei.

Santana de Mangueira, 26 de outubro de 2021.



Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Município de Santana de Mangueira
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI, DESTINADO AOS SERVIDORES DE SEU QUADRO EFETIVO QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Município de Santana de Mangueira que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral e/ou estejam em gozo de abono permanência e não venham a atingir a idade para a aposentadoria compulsória no prazo de um ano, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, após a análise e constatação de viabilidade orçamentária e financeira, no decurso dos Exercícios Financeiros de 2022 e 2023, reeditar os efeitos integrais deste Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, para servidores do quadro efetivo que venham implementar os requisitos para aposentadoria voluntária e estejam em gozo de abono permanência, após a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;**
- II - preencher, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos para a aposentadoria voluntária;**

III - aderir formal e expressamente ao PAI, conforme modelo estabelecido no anexo desta lei;

IV - não estar respondendo:

a) a processo administrativo disciplinar;

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, preencher os requisitos ora estabelecidos, terá assegurado o direito de aderir ao programa no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do decreto regulamentador, podendo o referido prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato de aposentadoria; e

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

III - a impossibilidade de investidura em outro cargo público na esfera do Poder Executivo, sob qualquer outro regime funcional ainda que de provimento em comissão, a partir da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - compete à assessoria jurídica do município a análise de cada pedido de adesão para verificação dos aspectos da legalidade e emissão de parecer jurídico conclusivo pelo deferimento ou não no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O valor do incentivo, de caráter indenizatório, devido ao servidor que aderir ao PAI, será por meio de pecúnia mensal, equivalente a diferença salarial verificada entre o salário líquido do servidor na data da adesão ao PAI e o valor fixado para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até que complete a idade para aposentadoria compulsória, desprezada a fração se inferior a um ano.

§ 1º - A data do deferimento do pedido de Adesão ao Programa será feita, para fins de cálculo na indenização, a apuração do efetivo tempo de serviço que, apurado em dias, será convertido em anos, considerando o ano civil de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão consideradas como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização paga nos termos da Lei.

§ 3º - O pagamento da indenização prevista será efetuado de acordo com os critérios acima estabelecidos mediante parcelas iguais e sucessivas, e não poderá exceder, a primeira parcela, ao prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento da aposentadoria perante o INSS.

§ 4º - O valor resultante do percentual calculado no caput será de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 5º - Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei, têm natureza unitária e eventual, não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável, nem gera qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano serão contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º - A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao programa de Aposentadoria incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Secretário Municipal de Administração, após parecer conclusivo da assessoria jurídica.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Finanças, definirem a programação dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º Incumbe ao Município de Santana de Mangueira:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo.

Art. 9º - O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, pelo órgão previdenci-

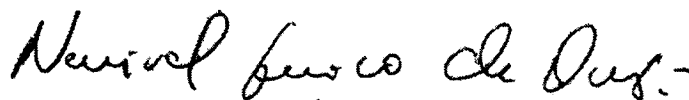
ário respectivo, devendo o servidor permanecer no cargo no efetivo exercício de suas funções até a publicação do deferimento do seu pedido de aposentadoria.

Art. 10 - O município de Santana de Mangueira regulamentará através de Decreto o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias dos orçamentos-programa anuais, podendo ser utilizados recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para atender as despesas geradas pelo programa criado por esta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 26 de outubro de
2021.



Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal